

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Da Sra. Tabata Amaral, do Sr. Felipe Rigoni e outros)

Acrescenta o art. 30-A à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), para instituir a Semana de Promoção da Educação para a Integridade nas escolas públicas e privadas da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 30-A à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), para instituir a Semana de Promoção da Educação para a Integridade nas escolas públicas e privadas da educação básica.

§ 1º Para fins do disposto nesta lei, considera-se “Educação para a Integridade” o desenvolvimento de uma cultura ética e cidadã entre crianças e adolescentes, por meio da valorização de comportamentos integros e da formação de cidadãos conscientes.

§ 2º A Semana de Promoção da Educação para a Integridade estará alinhada ao desenvolvimento da competência geral da educação básica “Responsabilidade e Cidadania” conforme definida na Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

Art. 2º A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida do art. 30-A com a seguinte redação:

Art. 30-A É instituída a Semana de Promoção da Educação para a Integridade, a ser realizada anualmente em outubro, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216957894400>



* C D 2 1 6 9 5 7 8 9 4 4 0 0 *

- I - promover a cultura da integridade como elemento essencial para prevenir atos de corrupção;
- II - proporcionar ações educativas que auxiliem na formação ética dos estudantes, incluindo assuntos transversais e correlatos à ética e à cidadania;
- III - instruir os estudantes para agir eticamente e ter uma postura anticorrupção;
- IV - orientar sobre os princípios que regem o Estado Democrático de Direito; e
- V - encorajar os cidadãos e a comunidade a identificar e denunciar atos de corrupção. (NR)

Art. 3º Para promover as ações decorrentes da Semana instituída por esta Lei, o Poder Executivo, em regime de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desenvolverá programas de capacitação dos profissionais da educação e de elaboração de material didático adequado.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá promover parcerias com órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, e também com entidades sem fins lucrativos, com o objetivo de facilitar e distribuir as atividades de planejamento e execução da Semana.

Art. 4º A cada 2 (dois) anos, o Poder Executivo realizará, avaliações sobre a execução da Semana de Promoção da Educação para a Integridade com o objetivo de aferir o impacto da Semana instituída por esta Lei no desenvolvimento da cultura de integridade dos alunos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216957894400>



* C D 2 1 6 9 5 7 8 9 4 4 0 0 *

O Projeto de Lei que apresentamos acrescenta o art. 30-A à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), para instituir a Semana de Promoção da Educação para a Integridade nas escolas públicas e privadas da educação básica. Em remissão ao Dia da Honestidade propomos que a Semana seja realizada anualmente no mês de outubro.

Ao nosso ver, a instituição da Semana de Promoção da Educação para a Integridade – a ser trabalhada de modo transversal nas instituições de ensino – representa medida essencial para a preparação do exercício da cidadania, um dos objetivos educacionais consignados no art. 205 da Constituição Federal.

Conforme a definição da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE, 2018¹), a educação para a integridade envolve inspirar comportamentos éticos e equipar os jovens com conhecimentos e habilidades para resistir à corrupção. Em todo o mundo, as sociedades disseminam os valores e normas relacionadas à integridade pública e à prevenção da corrupção por meio das escolas, comunidades e famílias.

A construção de uma cultura de integridade e anticorrupção em sociedade deve necessariamente começar com a educação para os jovens. O conhecimento, as habilidades e comportamentos adquiridos influenciarão o comportamento dos futuros cidadãos e incentivará a integridade pública, componente essencial para se prevenir a corrupção.

Na publicação *Education for Integrity*, a OCDE evidenciou exemplos bem-sucedidos de países, como Coreia do Sul, Áustria e Hungria, que incluíram medidas de promoção da cultura da integridade em seus sistemas educacionais. O engajamento da comunidade educacional

¹ OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. ***Education for Integrity: Teaching on Anti-Corruption, Values and the Rule of Law***. Lançado em 2018. Disponível em: <<https://www.oecd.org/governance/ethics/education-for-integrity-web.pdf>>. Acesso em: 9 nov. 2021. Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216957894400>



* C D 2 1 6 9 5 7 8 9 4 4 0 0 *

notabiliza-se como elemento fundamental nas medidas anticorrupção. Há uma tendência mundial de que os países envolvam seus sistemas escolares para comunicar aos jovens os desafios e responsabilidades inerentes à integridade pública. Por esse motivo, entendemos que a Semana de Promoção da Educação para a Integridade, entre outros, terá os seguintes objetivos:

- I - promover a cultura da integridade como elemento essencial para prevenir atos de corrupção;
- II - proporcionar ações educativas que auxiliem na formação ética dos estudantes, incluindo assuntos transversais e correlatos à ética e à cidadania;
- III - instruir os estudantes para agir eticamente e ter uma postura anticorrupção;
- IV - orientar sobre os princípios que regem o Estado Democrático de Direito; e
- V - encorajar os cidadãos e a comunidade a identificar e denunciar atos de corrupção.

A Controladoria-Geral da União possui iniciativas reconhecidas de programas voltados para a educação cidadã, a exemplo do Turma da Cidadania e Um por Todos e Todos por Um! Pela Ética e Cidadania. Outros movimentos também têm caminhado nesse sentido, como a campanha Unidos contra a Corrupção, encabeçada pela Transparência Internacional, com apoio da Fundação Getúlio Vargas, que compilou o pacote intitulado *Novas Medidas contra a Corrupção*, documento com 70 (setenta) medidas de combate à corrupção, entre as quais destacamos o item 11, que prevê medidas para incluir a anticorrupção nas escolas. Nesse sentido, o parágrafo único do art. 3º possibilita a



* C D 2 1 6 9 5 7 8 9 4 4 0 0 *

promoção de parcerias com órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, e também com entidades sem fins lucrativos para a consecução das atividades previstas na Lei.

Ante o exposto, acreditamos que a escola é *locus* de excelência para o desenvolvimento de uma cultura de integridade, razão pela qual conclamamos as e os nobres Pares para apoiarem nosso Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada Tabata Amaral
(PSB/SP)

Deputado Felipe Rigoni
(PSL/ES)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216957894400>



* C D 2 1 6 9 5 7 8 9 4 4 0 0 *



Projeto de Lei (Da Sra. Tabata Amaral)

Acrescenta o art. 30-A à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), para instituir a Semana de Promoção da Educação para a Integridade nas escolas públicas e privadas da educação básica.

Assinaram eletronicamente o documento CD216957894400, nesta ordem:

- 1 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP)
- 2 Dep. Felipe Rigoni (PSB/ES)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216957894400>